



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

**Ministérios da Agricultura, Pescas
e Alimentação e da Indústria e Comércio**

Despacho Normativo n.º 56-B/87:

Determina as restrições quantitativas à importação de frutas e produtos hortícolas frescos para o continente no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1987..... 2532-(2)

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PASCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 56-B/87

Ouvidos os Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

No âmbito da organização do mercado das frutas e produtos hortícolas e ao abrigo dos n.ºs 4.º e 10.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Para o continente e para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1987 os contingentes relativamente aos produtos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, são repartidos, consoante as origens, nos seguintes termos:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem			
		Toneladas			
		CEE	Espanha	Países terceiros	Canárias
07.01	Produtos hortícolas no estado fresco ou refrigerado:				
B, I	Couve-flor:				
	1 de Novembro a 31 de Dezembro	885	180	83	-
ex H	Cebolas:				
	1 de Agosto a 30 de Novembro	2 021	410	188	68
ex H	Alhos:				
	1 de Agosto a 31 de Dezembro	78	16	8	-
M	Tomates:				
	1 a 31 de Dezembro	5 310	1 080	495	180
08.02 A	Laranjas:				
	1 de Julho a 31 de Agosto	3 397	305	76	-
ex B II	Tangerinas, incluindo <i>satsumas</i>:				
	1 de Novembro a 31 de Dezembro	654	133	20	-
C	Limões:				
	1 de Julho a 31 de Outubro	632	128	20	-
ex 08.04 A, I	Uvas frescas:				
	15 de Agosto a 30 de Setembro	2 163	440	337	-
ex 08.06 B, II	Peras:				
	1 de Julho a 31 de Agosto	2 212	432	353	-
ex 08.07, B	Pêssegos:				
	1 de Julho a 30 de Setembro	1 195	150	186	-

2 — A inscrição para a distribuição pelos agentes importadores dos contingentes definidos nos termos do n.º 1 encontra-se aberta:

- a) Para as cebolas, alhos, limões, uvas de mesa, pêssegos, laranjas e peras, a partir da data da publicação do presente despacho normativo e impreterivelmente até às 17 horas e 30 minutos do décimo dia útil a contar do dia da publicação do presente despacho normativo;
- b) Para a couve-flor, tomates e tangerinas, incluindo *satsumas*, durante os primeiros dez dias úteis do mês anterior ao início do período respectivo.

3 — Os pedidos de importação, preenchidos nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 63-J/86, com a re-

dacção que lhe foi dada pelo n.º 7.º da Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto, deverão ainda conter o preço unitário do produto e ser dirigidos, em carta registada com aviso de recepção, à Direcção-Geral do Comércio Externo, Divisão de Licenciamento e Registo Prévio, Avenida da República, 79, rés-do-chão, 1094 Lisboa Codex, ou entregues contra recibo no mesmo local, nos prazos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 8.º da Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto, é fixado em:

- 2\$50/kg de peso líquido para couve-flor, cebola e tomate;
- 7\$50/kg de peso líquido de alho;

4\$00/kg de peso líquido para a laranja, tangerina, incluindo *satsuma*, limão, uva de mesa, pêra e pêssego.

5 — O contingente será distribuído aos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

6 — No caso de os pedidos de importação ultrapassarem o montante do contingente estabelecido, a sua distribuição far-se-á mediante a dedução do excesso proporcionalmente ao montante dos pedidos apresentados.

7 — No caso de os contingentes reservados às regiões autónomas, fixados no Despacho Normativo n.º 31/87,

de 17 de Março, não serem totalmente distribuídos, poderão os saldos ser distribuídos pelo continente.

8 — As declarações de importação emitidas nos períodos em que não são aplicadas restrições quantitativas caducam no início do período em que a importação se encontra contingentada.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 27 de Julho de 1987. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex